



NEYTON IZONEL SVARCZ

**A (IN)VALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SOB A ÓTICA
DO GARANTISMO PENAL**

CURITIBA

2022

NEYTON IZONEL SVARCZ

**A (IN)VALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SOB A ÓTICA
DO GARANTISMO PENAL**

Artigo Científico apresentado ao Programa de Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Felipe Heringer Roxo da Motta

CURITIBA

2022



TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

À Coordenadoria de TCC do Curso de Direito;

Acadêmico: Neyton Izonel Svarcz RU: 2310517

Título do trabalho: A (IN)VALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SOB A ÓTICA DO GARANTISMO PENAL

Autorizo a submissão do artigo supranominado à Comissão/Banca Avaliadora, responsabilizando-me, civil e criminalmente, pela autoria e pela originalidade do trabalho apresentado.

Curitiba, 15 de novembro de 2022.

Neyton Izonel Svarcz
Assinatura do Acadêmico

A (IN)VALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SOB A ÓTICA DO GARANTISMO PENAL

Neyton Izonei Svarcz¹

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso pretende fomentar a discussão sobre o “Acordo de Não Persecução Penal”, oriundo da Lei 13.964/2019 (conhecida também como “Pacote Anticrime”), o qual se mostra como sendo um direito do acusado, pois evita a instauração de uma ação penal. Ao longo do trabalho, realiza-se uma análise crítica aos requisitos necessários para a realização do acordo, a fim de descobrir se o acordo é compatível com o garantismo penal, baseando-se na obra “Direito e Razão - Teoria do Garantismo Penal” de Luigi Ferrajoli e em obras de outros doutrinadores. Expõe-se o momento histórico em que o país passava quando da promulgação da Lei que trouxe o Acordo de Não Persecução Penal para o sistema penal/processual penal brasileiro. Além disso, apresenta-se o significado de garantismo para Ferrajoli e suas congruências com a Constituição Federal do Brasil de 1988. Concluiu-se que os acordos entre acusação e defesa, antes do trâmite processual, não eram bem vistos por Luigi Ferrajoli e a necessidade da confissão para a realização do acordo é vista com maus olhos pelos autores contemporâneos. Para isso, fez-se uso dos métodos de pesquisa bibliográfica, a partir da leitura de textos doutrinários, com a análise da legislação pertinente.

PALAVRAS – CHAVE: Acordo de Não Persecução Penal. Garantismo. Processo Penal.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) 2.1 O que é o ANPP 2.2 Momento histórico em que o ANPP foi implantado junto ao sistema processual penal brasileiro 3. **GARANTISMO PENAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA** 3.1 O que é o garantismo penal para Ferrajoli? 3.2 Relação existente entre as regras dispostas na Constituição Federal e o Garantismo 4. **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL FRENTE AO GARANTISMO.** 5. **CONSIDERAÇÕES FINAIS.** 6. **REFERÊNCIAS.**

1. INTRODUÇÃO

O Estado utiliza-se do processo penal para punir. A pessoa que é acusada de ter praticado um crime pode utilizar-se dos direitos garantidos pelo sistema vigente para se proteger daquilo que o Estado alega, sendo que os mais utilizados no Brasil são: a Constituição da República Federal do Brasil, o Código Penal e no Código Processual Penal.

No Brasil, a justiça penal encontra-se colapsada há muito tempo, por conta da

¹ Graduando em Bacharelado de Direito pelo Centro Universitário Internacional UNINTER.

grande quantidade de processos que tramitam no poder judiciário, o que faz com que eles demorem anos para serem finalizados. Para tentar resolver a lentidão e diminuir os custos da manutenção das demandas que ficam paradas, legisladores brasileiros se inspiraram em legislações europeias e na legislação americana. Assim, foi criada a Lei nº 9.099/95 que instituiu os juizados especiais cíveis e criminais e introduziu no ordenamento jurídico o instituto da transação penal. O instituto da transação penal se pautava no acordo entre as partes, com o intuito de reduzir o tempo que a demanda levaria no processo contencioso.

Posteriormente, mais precisamente em janeiro de 2020, o “Pacote Anticrime” (Lei nº 13.964/2019) entrou em vigor no Brasil trazendo diversas alterações no âmbito do Direito Processual Penal e Direito Penal brasileiro. Dentre essas alterações está o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), o qual ficou disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal. Este acordo, a princípio, visa fazer o mesmo que o instituto da transação penal, ou seja, encurtar o trâmite do processo penal, sendo que, para tal, é necessário que o acusado se encaixe nos requisitos dispostos no artigo.

Ao longo do trabalho serão analisados os requisitos necessários para a realização do acordo e também as condições que o Ministério Público pode estabelecer, verificando se o acordo é compatível com o garantismo penal de Ferrajoli, bem como o posicionamentos de juristas atuais brasileiros acerca do tema. Portanto, a pesquisa será realizada com o intuito de verificar se as garantias do acusado estão sendo protegidas com a criação de tal instituto.

2. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

2.1 Origem e conceito

Com a entrada em vigor do Pacote Anticrime trazido pela Lei 13.964/2019, diversas reformas foram realizadas no sistema jurídico penal brasileiro. Tanto no Direito Processual Penal quanto no Direito Penal as mudanças foram significativas, sendo o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) uma delas.

De acordo com a resolução de nº 181/2017, o objetivo do Acordo de Não Persecução Penal era o de *“tornar as investigações mais céleres, eficientes, desburocratizadas, informadas pelo princípio acusatório e respeitadoras dos direitos fundamentais do investigado, da vítima e das prerrogativas dos advogados”*.²

² BRASIL. Resolução 181/2017 do CNMP. Disponível em:

Segundo Rogério Sanches da Cunha, o ANPP é um acordo realizado entre a acusação e o(a) investigado(a) (acompanhado(a) de defensor(a)), que é homologado por um (a) juiz (a), no qual o(a) suspeito(a) assume a autoria do crime e aceita a cumprir condições, as quais supostamente são menos severas do que a sanção que seria aplicada caso o sujeito fosse condenado pelo fato indicado. Nas palavras do doutrinador:

compreende-se o acordo de não persecução penal como sendo o ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido de advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado³.

O Acordo de Não Persecução Penal ficou disposto no art. 28 - A do CPP, sendo estabelecidos alguns requisitos para que ele possa ser proposto pelo Ministério Público, quais sejam: o investigado tem que ter confessado a prática da infração penal (formal e circunstancialmente); o delito não pode ter sido cometido com violência ou grave ameaça; e a pena mínima deve ser inferior a 4 (quatro) anos para que possa usufruir do benefício. Cumprido esses requisitos, o Ministério Público pode propor o acordo, o qual tem que ser “necessário” e “suficiente” para prevenção e reprovação do crime, sendo estabelecidas condições nos incisos do artigo mencionado, as quais podem ser ajustadas cumulativa e alternativamente⁴:

Assim, observa-se que o ANPP criou uma série de exigências e condições para que o acusado possa obter tal benefício, as quais serão melhor desenvolvidas ao longo do trabalho.

2.2 Momento histórico em que o Acordo de Não Persecução Penal foi implantado junto ao sistema processual penal brasileiro

Inicialmente, o Acordo de Não Persecução Penal foi promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução de nº 181 em 07 de agosto de 2017, mas foi alvo de muitos debates no meio acadêmico na época, inclusive, isso fez com que algumas Procuradorias-Gerais se manifestassem contra o acolhimento do ANPP.

Nesse sentido, os Ministérios Públicos dos estados do Rio de Janeiro e Minas gerais recomendaram que não realizassem os acordos até que fossem liberados,

<<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>> Acesso em: 28 out. 2021.

³ CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2018– Comentários às alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 127.

⁴ BRASIL, 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 20 out. 2021.

sendo que, de forma mais intensa, o Ministério Público do Distrito Federal se posicionou pela não aplicação da resolução de maneira integral, até que a Questão de Ordem nº 06/2017 fosse decidida e até que o Conselho Superior regularizasse o procedimento investigatório criminal.⁵

Além disso, foram propostas até de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, quais sejam: a ADI nº 5790, de autoria da Associação Magistrados Brasileiros; e ADI nº 5.793, de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil); as quais, dentre outros argumentos, defendiam a competência legislativa exclusiva da União para legislar sobre matérias de cunho processual.⁶

Dessa forma, o Acordo de Não Persecução Penal apenas começou a vigorar posteriormente, mais especificamente em janeiro de 2020, com a Lei nº 13.964/2019, a qual ficou conhecida como “Pacote Anticrime”.⁷

Na época em que houve a introdução da lei junto ao sistema brasileiro, o Brasil passava por uma mudança de ideologia política, pois, em 2018, foi eleito como presidente da república Jair Messias Bolsonaro, o qual é conhecido por ter um posicionamento neoconservador e neoliberal, vez que incluiu no seu governo *“uma representação expressiva de militares, evangélicos, poderosos empresários que compartilham crenças, como anti-esquerdismo, autoritarismo, redução da intervenção estatal e das políticas sociais e abertura de mercado.”*⁸

Assim, pode-se notar que a inclusão do Acordo de Não Persecução Penal apenas ocorreu após grande mudança do cenário político brasileiro, inclusive, por um governo com características mais autoritárias.

3 GARANTISMO PENAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

3.1 O que é o garantismo para Ferrajoli?

O autor Luigi Ferrajoli, em seu livro *Direito e Razão*, dispõe sobre “três

⁵ ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 37, p. 239-262, dez. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.22456/0104-6594.77401>>. Acesso em: 05 jul. 2022. pág. 243.

⁶ *Ibidem.* pág. 244.

⁷ MPPR, Comunicação. **Ministério Público do Paraná.** Disponível em: <<https://comunicacao.mppr.mp.br/2021/01/23343/Acordo-de-Nao-Persecucao-Penal.html#:~:text=Instrumento%20jur%C3%ADdico%20que%20come%C3%A7a%20a%20instaurar%20o%20processo%20criminal.>>. Acesso em: 06 jul. 2022.

⁸ CAPELARI, Mauro Guilherme Maidana et al. **Large-scale environmental policy change: analysis of the Brazilian reality.** Revista de Administração Pública [online]. 2020, v. 54, n. 6, pp. 1691-1710. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0034-761220190445x>>. Epub 16 Dez 2020. ISSN 1982-3134. <https://doi.org/10.1590/0034-761220190445x>. Acesso em: 05 jul. 2022.

significados de garantismo”, os quais possuem diferenças, mas são conexos entre si.

Com relação ao primeiro significado, FERRAJOLI afirma que este se refere a um modelo “*normativo de direito*”, sendo, mais especificamente no direito penal, um modelo de “*estrita legalidade*”, isto porque ele é próprio de um “Estado de direito”, se caracterizando como um poder mínimo, ou seja, que diminui a violência e aumenta a liberdade sob um plano político e, sob um plano jurídico, é um sistema de obrigações colocadas para a função punitiva do Estado garantindo direitos aos cidadãos.

In verbis:

Segundo um primeiro significado, “garantismo” designa um *modelo normativo de direito*: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de “estrita legalidade” SG, próprio do *Estado de direito*, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e a maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É, conseqüentemente, “garantista” todo sistema penal que se conforma normativamente com tal modelo e que o satisfaz efetivamente.⁹

Dessa forma, FERRAJOLI destaca que, por tratar-se de um modelo limite, é necessário falar sobre graus de garantismo ao invés de falar sobre sistemas garantistas ou antigarantistas simplesmente, distinguindo o modelo constitucional do funcionamento de fato do sistema. O autor dá o exemplo do grau de garantismo do sistema penal italiano, o qual é considerado como elevado se levar em conta os princípios constitucionais e, por outro lado, considerado baixo se considerar a prática deles. Nas palavras do autor:

Tratando-se de um modelo limite, dever-se-á, por outro lado, falar muito mais que de sistemas garantistas ou antigarantistas *tout court*, de *graus* de garantismo; e, ademais, distinguir sempre entre o modelo constitucional e o efetivo funcionamento do sistema. Diremos, por exemplo, que o grau de garantismo do sistema penal italiano é decididamente elevado caso se considerem os seus princípios constitucionais, enquanto é posto em níveis baixíssimos, caso se considere a sua prática efetiva. E mensuraremos a adequação de um sistema constitucional, sobretudo pelos mecanismos de invalidação e de reparações idôneos, de modo geral, a assegurar efetividade aos direitos normativamente proclamados: uma Constituição pode ser muito avançada em vista dos princípios e direitos sancionados e não passar de um pedaço de papel, caso haja defeitos de técnicas coercitivas - ou seja, de garantias - que propiciem o controle e a neutralização do poder e do direito ilegítimo.¹⁰

⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – teoria do garantismo penal**. Trad. Ana Paula Zomer Sica; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 3. ed. Revista dos Tribunais, 2002. São Paulo.p. 684.

¹⁰ Ibid., p.684.

Já com relação ao segundo significado de garantismo, FERRAJOLI menciona que ele constitui uma teoria jurídica da “validade” e da “efetividade” como coisas diferentes entre si e pela “existência” ou “vigor” das normas. Dessa forma, essa concepção de garantismo mantém separado o “dever ser” do “ser” no direito e coloca como discussão central, a contradição que existe nos ordenamentos complexos entre modelos normativos (geralmente garantistas) e práticas operacionais (geralmente antigarantistas), interpretando estas com a contraposição – dentro de limites considerando como normal e considerando como excessivo os que ultrapassam eles – que perdura entre validade (e não efetividade) dos primeiros e efetividade (e invalidade) das segundas. *In verbis*:

Em um segundo significado, "garantismo" designa uma *teoria jurídica* da "validade" e da "efetividade" como categorias distintas não só entre si mas, também, pela "existência" ou "vigor" das normas. Neste sentido, a palavra garantismo exprime uma aproximação teórica que mantém separados o "ser" e o "dever ser" no direito; e, aliás, põe como questão teórica central, a divergência existente nos ordenamentos complexos entre modelos normativos (tendentemente garantistas) e práticas operacionais (tendentemente antigarantistas), interpretando-a com a antinomia - dentro de certos limites fisiológica e fora destes patológica - que subsiste entre validade (e não efetividade) dos primeiros e efetividade (e invalidade) das segundas.¹¹

FERRAJOLI acrescenta que a aproximação relacionada à segunda teoria não é claramente “normativa” e nem claramente “realista”, mas sim uma “teoria da divergência” entre as normas e a realidade. O autor traz como exemplo a ideia da teoria desenvolvida no livro, a qual é normativa e realista simultaneamente, pois refere-se ao real funcionamento do ordenamento, revelando seus pontos de validade e invalidade e seus graus de efetividade e de não efetividade. Além disso, FERRAJOLI afirma que o garantismo, do ponto de vista da segunda teoria, opera como doutrina jurídica de legitimação e de deslegitimação interna do direito penal, devendo os juízes e juristas olharem para as leis vigentes de forma crítica, considerando a normatividade/direito válido (dever ser do Direito) e a prática/direito efetivo (ser do Direito), ou seja, cabe aos juristas notarem as antinomias do Direito, para realizarem críticas sobre elas. Nas palavras do autor:

Uma aproximação tal não é nem puramente "normativa" nem puramente "realista": a teoria que esta é hábil a fundar, precisamente, é uma *teoria da divergência* entre normatividade e realidade, entre direito válido e direito efetivo, um e outro vigentes. A desenvolvida neste livro é, por exemplo, uma teoria garantista do direito penal ao mesmo tempo normativa e realista: referida ao funcionamento efetivo do ordenamento, o qual se exprime nos seus níveis mais baixos, autoriza a revelar-lhe os lineamentos de validade e

¹¹ Ibid., p.684.

sobretudo de invalidade; referida aos modelos normativos, os quais se exprimem nos seus níveis mais altos, é idônea a revelar-lhes o grau de efetividade e, sobretudo, de não efetividade. Sob ambos os aspectos, o garantismo opera como doutrina jurídica de legitimação e, sobretudo, de perda da legitimação interna do direito penal, que requer dos juízes e dos juristas uma constante tensão crítica sobre as leis vigentes, por causa do duplo ponto de vista que a aproximação metodológica aqui delineada comporta seja na sua aplicação seja na sua explicação: o ponto de vista normativo, ou prescrito, do direito válido e o ponto de vista fático, ou descritivo, do direito efetivo.¹²

Já para o terceiro significado de garantismo, FERRAJOLI relata que ele refere-se a uma “filosofia política” que requer uma justificação externa do direito e do Estado com fundamento nos bens e nos interesses que constituem finalidade a partir da tutela ou da garantia. O doutrinador acrescenta que, nesse terceiro significado, o garantismo separa o direito e a moral, a validade e a justiça, analisando não apenas sob o ponto de vista interno, mas também o ponto de vista externo na valoração do ordenamento, e separa o “ser” e o “dever ser” do direito. *In verbis*:

Segundo um terceiro significado, por fim, "garantismo" designa uma *filosofia política* que requer do direito e do Estado o ônus da justificação externa com base nos bens e nos interesses dos quais a tutela ou a garantia constituem a finalidade. Neste último sentido o garantismo (pressupõe) a doutrina laica da separação entre direito e moral, entre validade e justiça, entre ponto de vista interno e ponto de vista externo na valoração do ordenamento, ou mesmo entre o "ser" e o "dever ser" do direito. E equivale à assunção, para os fins da legitimação e da perda da legitimação ético-política do direito e do Estado, do ponto de vista exclusivamente *externo*.¹³

Nesse sentido, FERRAJOLI fala que o principal pressuposto metodológico para uma teoria do garantismo penal é a separação entre o direito da moral e entre o ser e o dever ser.¹⁴

Em seu texto, FERRAJOLI continua discorrendo sobre esta separação, afirmando que ela deve se desenvolver sob o plano epistemológico, teórico e político como objeto privilegiado de investigação, no nível da análise jurídica chamada de “meta-jurídica”, no nível da análise jurídica chamada de “jurídica” ou no nível da análise jurídica chamada de “sociológica”, a primeira decorre da relação entre direito e valores ético-políticos externos; já a segunda decorre da relação entre princípios constitucionais e leis ordinárias e entre as leis e suas aplicações; e a terceira decorre da relação entre o direito e práticas efetivas. Nesse sentido, afirma que apenas o reconhecimento da divergência entre normatividade e efetividade permite realizar análises dos fenômenos jurídicos, esquivando-se das duas ideias

¹² Ibid., p.684.

¹³ Ibid., p.685.

¹⁴ Ibid., p.686.

inverídicas, naturalista e normativa, de aceitar os fatos como valores ou dos valores como fatos. Por fim, ao conceituar garantismo, relata que ele é uma crítica ao direito positivo e das “*ideologias políticas*” e das “*ideologias jurídicas*”, pois a primeira confunde a justiça com o direito, seja jusnaturalista ou ético-formalistas, e a segunda confunde a validade com o vigor ou a efetividade com a validade.

Assim esclarece Ferrajoli:

Esta separação, elaborada nas origens do Estado de direito do pensamento iluminista, deve ser por esta tomada como tema em todo o seu alcance - epistemológico, teórico e político - como objeto privilegiado de investigação nos diversos níveis da análise jurídica: a meta-jurídica, da relação entre direito e valores ético-políticos externos; a jurídica, da relação entre princípios constitucionais e leis ordinárias e entre leis e as suas aplicações; e a sociológica, da relação entre direito no seu conjunto e práticas efetivas. Apenas o reconhecimento da divergência - insuperável porque ligada à estrutura deontológica das normas - entre normatividade e efetividade permite, precisamente, impostar análises dos fenômenos jurídicos, evitando a dúplici falácia, naturalista e normativa, da assunção dos fatos como valores ou, ao contrário, dos valores como fatos. (...) Uma teoria do garantismo, além de fundar a crítica do direito positivo referente aos seus parâmetros de legitimação externa e interna é, por consequência, também uma *crítica das ideologias*: das ideologias *políticas*, sejam estas jusnaturalistas ou ético-formalistas, as quais confundem, sob o plano político externo, a justiça com o direito, ou pior, vice-versa; e das ideologias jurídicas, sejam estas normativas ou realistas, que paralelamente confundem, sob o plano jurídico ou interno, a validade com o vigor, ou, ao contrário, a efetividade com a validade.¹⁵

Em continuidade a obra, FERRAJOLI afirma que no primeiro dos três significados acima citados, o “garantismo” é o principal indício de um *Estado de Direito* em sua concepção moderna. Ao conceituar o Estado de direito no direito penal, o autor atribui a Norberto Bóbio a diferenciação entre o Estado de direito “*per leges*” e o estado de direito “*sub lege*”, no qual este é exercido pelo “*poder judicial de apurar e punir os crimes*”, enquanto aquele que define é praticado pelo poder legislativo. Nesse sentido, relata que o poder legislativo pratica “*per leges*” enquanto está “*sub leges*”, ou seja, “*está prescrita pela lei constitucional a reserva de lei geral e abstrata em matéria penal*”. Acrescenta que este último pode ser entendido de duas maneiras diferentes, por um sentido fraco, formal ou lato, em que o poder deve ser confirmado pela lei e praticado conforme as formas e procedimentos por ela determinados; e por um sentido forte, estrito ou substancial, em que o poder deve ser limitado pela lei que lhe organiza seja nas suas formas quanto nos seus conteúdos. *In verbis*:

Segundo uma distinção sugerida por Norberto Bobbio, isto pode querer dizer duas coisas: governo sub lege ou submetido às leis, ou governo per leges ou mediante leis gerais e abstratas.³ Ao menos no campo do direito

¹⁵Ibid., p.686.

penal, "Estado de direito" designa ambas as coisas: o poder judicial de apurar e punir os crimes é, por certo, sub lege tanto quanto o poder legislativo de defini-los é exercitado per leges; e o poder legislativo é exercitado per leges enquanto, por seu turno, está sub leges, isto é, está prescrita pela lei constitucional a reserva de lei geral e abstrata em matéria penal.

Poder sub lege pode, de outra parte, ser entendido em dois sentidos diferentes: num sentido débil, ou lato, ou formal, no qual qualquer poder deve ser *conferido* pela lei e exercitado nas formas e com os procedimentos por ela estabelecidos; e num sentido forte, ou estrito, ou substancial, no qual qualquer poder deve ser *limitado* pela lei que lhe condiciona não somente as formas, mas também os conteúdos.¹⁶

Dessa forma, o primeiro sentido versa sobre todo tipo de ordenamento, até mesmo os autoritários ou totalitários, nos quais "*lex facit regem e o poder têm uma fonte e uma forma legal*", e o segundo dispõe apenas sobre os modelos de Estados constitucionais, especificamente os Estados de Constituição rígida, com limites substanciais para o exercício de qualquer poder, além dos limites formais¹⁷.

Além disso, FERRAJOLI discorre que o termo "Estado de Direito" pode ser sinônimo de garantismo, quando vai além de um "Estado legal" ou "regulado pelas leis", pois nasce de uma moderna Constituição e tem como características:

a) no plano formal, pelo princípio da *legalidade*, por força do qual todo poder público - legislativo, judiciário e administrativo - está subordinado às leis gerais e abstratas que lhes disciplinam as formas de exercício e cuja observância é submetida a controle de legitimidade por parte dos juízes delas separados e independentes (a Corte Constitucional para as leis, os juízes ordinários para as sentenças, os tribunais administrativos para os provimentos); b) no plano substancial da funcionalização de todos os poderes do Estado à garantia dos *direitos fundamentais* dos cidadãos, por meio da incorporação limitadora em sua Constituição dos deveres públicos correspondentes, isto é, das vedações legais de lesão aos direitos de liberdade e das obrigações de satisfação dos direitos sociais, bem como dos correlativos poderes dos cidadãos de ativarem a tutela judiciária.¹⁸

Cabe salientar que FERRAJOLI dispõe sobre 10 axiomas garantistas ao longo de sua obra, ou seja, sobre premissas necessárias para que o garantismo seja efetivo, as quais descrevem sobre como um sistema penal deve(ria) ser. Os axiomas são: A1 Nulla poena sine crimine; A2 Nullum crimen sine lege; A3 Nulla lex (poenalis) sine necessitate; A4 Nulla necessitas sine injuria; A5 Nulla injuria sine actione; A6 Nulla actio sine culpa; A7 Nulla culpa sine judicio; A8 Nullum judicium sine accusatione; A9 Nulla accusatio sine probatione; e A10 Nulla probatio sine defensione.¹⁹

Assim sendo, a partir da análise da obra Direito e Razão de Ferrajoli, é

¹⁶ Ibid., p.687.

¹⁷ Ibid., p.687.

¹⁸ Ibid., p.687.

¹⁹ Ibid., p. 74 e 75.

possível compreender que o garantismo se propõe a ser um sistema penal de um Estado democrático de Direito, dando proteção aos indivíduos que nele residem tendo seus axiomas como respaldo.

3.2 Relação existente entre as regras dispostas na Constituição Federal e o Garantismo

A Constituição Federal de 1988 optou por um sistema jurídico de garantias para o acusado em um processo criminal, consolidado no princípio da presunção de inocência, o qual consta no artigo 5º, inciso LVII, e dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”²⁰.

Além disso, a Constituição Federal optou pelo princípio “*nulla poena sine iudicio*” ao dispor em seu art. 5º, LIV, que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”²¹.

Ambos dispositivos anteriormente mencionados foram de encontro com o que foi proposto por FERRAJOLI na sua obra “*Direito e Razão*”, mais precisamente, o primeiro com a Tese T63 e o segundo com o 7º axioma, como pode-se notar a seguir:

Se a jurisdição é a atividade necessária para obter a prova de que um sujeito cometeu um crime, desde que tal prova não tenha sido encontrada mediante um juízo regular, nenhum delito pode ser considerado cometido e nenhum sujeito pode ser reputado culpado nem submetido a pena. Sendo assim, o princípio de submissão à jurisdição - exigindo, em sentido lato, que não haja culpa sem juízo (axioma A7), e, em sentido estrito, que não haja juízo sem que a acusação se sujeite à prova e à refutação (Tese T63) - postula a *presunção de inocência do imputado* até prova contrária decretada pela sentença definitiva de condenação. (...) A culpa, e não a inocência, deve ser demonstrada, e é a prova da culpa - ao invés da de inocência, presumida desde o início - que forma o objeto do juízo.²²

Ademais, a CF/88 definiu a titularidade da ação penal de iniciativa pública ao Ministério Público em seu artigo 129, I, particularidade intrínseca e principal de um modelo acusatório, conforme CAPEZ:

Adotando declaradamente o sistema acusatório de persecução penal, cuja principal característica é a nítida separação das funções de acusar, julgar e defender, colocando-se, assim, em franca oposição à concepção que

²⁰BRASIL, 1998. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 out. 2021.

²¹ Ibid.

²² FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – teoria do garantismo penal**. Trad. Ana Paula Zomer Sica; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 3. ed. Revista dos Tribunais, 2002. São Paulo. p.441.

informou as legislações processuais anteriores, a atual Constituição da República atribui ao Ministério Público, com exclusividade, a propositura da ação penal pública, seja ela incondicionada ou condicionada (CF, art. 129, I).²³

Nesse sentido, FERRAJOLI dispõe sobre o princípio do acusatório no tópico 39 de sua obra, também conhecido como o 8º axioma, no qual relata que o método acusatório é uma condição necessária do modelo cognitivo, pois, nesse sistema, as manifestações ao longo do processo são suscetíveis de refutações e verificações, sendo que *“isso exige procedimentos de controle para prova e contestação tais, que só podem ser garantidos por um processo de partes fundado no conflito institucional entre acusação e defesa”*.²⁴

De outra forma, como já amplamente abordado no tópico anterior (3.1), uma das premissas do garantismo de FERRAJOLI é o princípio da legalidade, seja no sentido lato como no sentido estrito, sendo descrito no 1º e 2º axioma do garantismo, os quais dispõem, respectivamente, que: *“Nulla poena sine crimine”* e *“Nullum crimen sine lege”*²⁵ e foi adotado pela Constituição brasileira de 1988, mais precisamente em seu art. 5º, XXXIX, o qual dispõe que: *“não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;”*²⁶.

Outrossim, o 10º axioma de FERRAJOLI, dispõe sobre *“Nulla probatio sine defensione”*, do qual ele se refere como sendo o *“princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade”*²⁷. Esse axioma guarda respaldo no inciso LV da Constituição Federal, o qual versa que: *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”*²⁸.

Dessa forma, pode-se notar que as normas dispostas na Constituição Federal brasileira de 1988 coincidem em muito, no que tange ao direito penal e direito processual penal, com o garantismo penal e que ambos versam sobre um dever ser de um sistema democrático de Direito.

²³ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. - 28. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p.68. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595895/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html\]!/4/4/2/4/16/4/11:14\[%20%20%20%2CTia\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595895/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html]!/4/4/2/4/16/4/11:14[%20%20%20%2CTia])>. Acesso em: 03 mar. 2022.

²⁴ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – teoria do garantismo penal**. Trad. Ana Paula Zomer Sica; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 3. ed. Revista dos Tribunais, 2002. São Paulo. p.435.

²⁵ Ibid., p. 75.

²⁶ BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 out. 2021.

²⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – teoria do garantismo penal**. Trad. Ana Paula Zomer Sica; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 3. ed. Revista dos Tribunais, 2002. São Paulo. p. 75.

²⁸ BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 out. 2021.

4 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL FRENTE AO GARANTISMO PENAL

O objetivo deste tópico é demonstrar a compatibilidade ou a incompatibilidade do acordo de não persecução sob a ótica do garantismo penal, o que foi realizado a partir da leitura e exposição de obras de renomados doutrinadores do direito processual penal e do direito penal brasileiro e de alguns dos axiomas descritos por Luigi Ferrajoli.

Nesse sentido, o doutrinador Aury Lopes Júnior utiliza-se da doutrina de Ferrajoli para direcionar críticas aos acordos realizados entre acusação e defesa:

A tese de que as formas de acordo são um resultado lógico do “modelo acusatório” e do “processo de partes” é totalmente ideológica e mistificadora, como qualificou (FERRAJOLI, p. 747), para quem esse sistema é fruto de uma confusão entre o modelo teórico acusatório – que consiste unicamente na separação entre juiz e acusação, na igualdade entre acusação e defesa, na oralidade e publicidade do juízo – e as características concretas do sistema acusatório americano, algumas das quais, como a discricionariedade da ação penal e o acordo, não têm relação alguma com o modelo teórico.²⁹

Assim, LOPES JUNIOR conclui que a justiça negociada não faz parte do modelo acusatório e não pode ser considerada uma exigência do processo penal de partes. Além disso, acrescenta que se esses pontos não forem considerados, as negociações podem se transformar em uma medida alternativa perigosa ao processo, deixando de considerar várias garantias conquistadas ao “*longo de séculos de injustiças*”³⁰.

Ademais, Aury Lopes Júnior justifica que não compactua com uma ampliação do espaço de acordos, citando como exemplo o modelo norte americano, “*plea bargaining*”, no qual cerca de 90% dos casos penais são resolvidos através de acordo entre a acusação e a defesa e que, por terem banalizado os acordos, os Estados Unidos é o país com maior população carcerária do mundo. No entanto, ressalva que nenhum sistema de administração de justiça penal consegue dar conta da demanda sem espaço negocial³¹.

²⁹ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 346. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590005/epubcfi/6/46\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo19.xhtml\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590005/epubcfi/6/46[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo19.xhtml]!/4)> Acesso em: 30 out. 2021.

³⁰ Ibid., p. 347.

³¹ Ibid., p. 347.

Diante disso, é possível concluir que LOPES JÚNIOR acredita que é necessário que exista o espaço negocial na justiça penal, mas com devidas cautelas, respeitando os direitos do acusado e, ao mesmo tempo, evitando que aumente ainda mais a população carcerária do Brasil.

No que tange aos requisitos citados no tópico 1.1 do presente artigo, mais especificamente com relação à confissão, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci dispõe que a Constituição Federal assegura ao investigado o direito ao silêncio, logo, não é exigível que o suspeito a realize. Acrescenta que, nos casos de transação penal (quando ocorrem infrações de menor potencial ofensivo, conforme art. 76 da Lei 9.099/95) e até mesmo nos casos de suspensão condicional do processo (art. 89, Lei 9.099/95), não é exigido que o suspeito tenha confessado para obter tais benefícios, assim, seria possível sustentar a inconstitucionalidade de tal exigência.

Há que se colocar em foco essa condição, pois a confissão não é exigível de qualquer suspeito da prática de uma infração penal; ao contrário, a Constituição Federal assegura o direito ao silêncio, sem que disso se possa extrair qualquer consequência negativa para a defesa (art. 5º, LXIII). Em princípio, poder-se-ia sustentar a inconstitucionalidade dessa exigência, pois até mesmo a transação (em casos de infrações de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95) realiza-se sem que o agente seja obrigado a admitir culpa. Igualmente, quando se tratar de suspensão condicional do processo (art. 89, Lei 9.099/95), não se demanda a aceitação de ter cometido o crime, apesar de já existir denúncia ajuizada³².

Ademais, NUCCI fala que, como a confissão é algo que o próprio indivíduo escolhe fazer ou não, a necessidade dela para a aplicação não seria inconstitucional, ao menos, inicialmente, pois seria como ocorre na delação premiada, ressalvando que nesta as provas “autoincriminatórias” não poderiam ser utilizadas pelo delator. No entanto, justifica que a necessidade da confissão no Acordo de Não Persecução Penal é inconstitucional, porque houve a suspensão da eficácia do art. 3.º-C, § 3.º, do CPP, o qual vedava a utilização da confissão realizada pelo acusado julgador da causa, portanto, com a suspensão do dispositivo, o investigado ficou a mercê de ser condenado no processo por ter confessado apenas para a obtenção do benefício. Nas palavras do doutrinador:

Porém, lembrando-se que o acordo é um negócio jurídico de interesse das partes celebrantes, não haveria a inconstitucionalidade dessa obrigação de

³² NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 20. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.125. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993474/epubcfi/6/24\[%3Bvnd.vst.idre f%3Dpt1ch01\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993474/epubcfi/6/24[%3Bvnd.vst.idre f%3Dpt1ch01]!/4)>. Acesso em: 03 mar. 2022.

admitir a culpa para receber o benefício. Até este ponto, pode-se fazer a equiparação à delação premiada, na qual emerge a admissão de culpa e aponta comparsas; entretanto, nesta há o prêmio concedido ao delator e, se houver retratação da proposta, as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas em seu prejuízo (art. 4.º, § 10, Lei 12.850/2013). Portanto, para que a confissão do investigado produza efeito somente no âmbito do acordo, caso este não seja cumprido, havendo posterior denúncia, o termo de admissão de culpa deve ser excluído dos autos. Essa providência – eliminação dos autos do inquérito das vistas do julgador da causa – é prevista pelo art. 3.º-C, § 3.º, do CPP. Porém, este artigo está com a eficácia suspensa por liminar concedida pelo STF. Atualmente, caso o acordo não seja cumprido, nada impede que a confissão detalhada do investigado ingresse nos autos principais e seja levada em conta pelo juiz por ocasião da condenação.³³

No mesmo sentido, o jurista Evinis Talon, ao falar sobre a exigência da confissão, alega que o ANPP assemelha-se com a transação penal, mas nesta não há a exigência de que o investigado confesse ter praticado o crime, pois trata-se apenas de *“aceitar um direito, para não discutir o mérito - se é culpado ou inocente”*. Além disso, ele questiona o motivo de ser necessária a confissão no Acordo de Não Persecução Penal e de não ser necessária tanto no acordo de transação penal quanto no acordo de suspensão condicional do processo. Discorre ainda que a obrigatoriedade da confissão viola o direito da não autoincriminação e a Convenção Americana sobre Direito de Humanos, na parte em que ela fala que não é permitido exigir-se que uma pessoa preste um depoimento contra si mesma ou que confesse ser culpada. Dessa forma, o investigado não poderia ser proibido de fazer uso de um direito, no caso o ANPP, por não realizar a confissão.³⁴

Ademais, TALON relata que mesmo que existisse a figura do juiz de garantias, como fala a “Lei anticrime”, e os autos da instrução fossem separados, existiria um problema, pois, com o descumprimento do acordo, o Ministério Público (MP) poderia deixar de oferecer a suspensão condicional do processo na fase judicial, perante o juiz da instrução. Nesse sentido, o MP poderia se manifestar alegando que não ofereceria a suspensão condicional nos termos do art. 28 - A, §11º, do CPP, ou seja, estaria afirmando, de maneira indireta, para o “juiz do processo” que aquele réu tinha confessado a prática do crime e que não cumpriu o acordo, o que contaminaria o processo.³⁵

Por outra perspectiva, SCHUNEMANN (2013) alega que o réu não é livre para negociar, porque se vê obrigado a aceitar uma medida de pena imposta pelo promotor ou pelo juiz, pela pressão que sente por parte da justiça criminal.

³³ Ibid., p.125.

³⁴ TALON, Evinis. **Acordo de não persecução penal: a exigência de confissão**. Youtube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=fhHRQAuXc4w>>. Acesso em: 06 jul. 2022.

³⁵ Ibid.

Acrescentando que, em termos práticos, o “princípio do consenso” é uma ilusão, pois destrói o liame de conexão entre o processo penal e o direito penal material, do ponto de vista teórico. Desse modo, conclui afirmando que este liame é necessário para uma condenação com base na verdade material, criticando a condenação realizada com base no consentimento do acusado. *In verbis*:

Primeiramente, parece-me evidente que não se pode explicar isso através do recurso a um suposto princípio do consenso (konsens prinzip), ainda que os defensores dos acordos frequentemente apelem para esta estratégia. Afinal, a denominação plea agreement, usual nos Estados Unidos, ou a designação alemã Urteils Absprache, ou na Espanha conformidad, são na verdade um eufemismo, por trás do qual se oculta uma sujeição do acusado à medida de pena pretendida pelo promotor ou pelo juiz enquanto resultado mínimo, submissão está alcançada através de forte pressão por parte da justiça criminal sobre o acusado. O princípio do consenso é então, de um ponto de vista prático, uma ficção e, em termos teóricos, leva apenas à destruição do liame de conexão entre o processo penal e o direito penal material. Este liame é o único substrato que permite uma condenação com base na verdade material, e não com base em qualquer consentimento do acusado.³⁶

Ademais, cabe salientar que o art. 28 - A do CPP dispõe sobre o Ministério Público poder propor o acordo, desde que seja “necessário e suficiente” para prevenção e reprovação do crime, estabelecendo condições que podem ser acordadas entre o órgão acusador e o acusado nos incisos do artigo mencionado, as quais podem ser ajustadas “cumulativa e alternativamente”. Além disso, cabe mencionar que uma das condições dispostas é o inciso V do mesmo dispositivo que dispõe que: “V - *cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada*”.³⁷

Com isso, nota-se que o legislador impôs que o acordo deve ser realizado como uma forma de repreender o investigado e que, para tal, o parquet pode estabelecer a condição que ele quiser, desde que ela seja “compatível” com a infração penal imputada, ou seja, se o indivíduo quiser obter o direito de realizar o acordo ele tem que aceitar a cumprir uma “pena” estabelecida pelo próprio órgão que o acusa de ter praticado o fato, sendo que essa penalidade sequer precisa estar descrita no código. Isso viola o princípio da legalidade descrito no 1º e 2º axioma do garantismo de FERRAJOLI, os quais dispõe que: “*Nulla poena sine crimine*” e

³⁶ SCHUNEMANN, B. (2013). Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito. Marcial Pons. Apud. LANGROIVA PEREIRA, C. J.; GIRADE PARISE, B. Seguridad y justicia: el acuerdo de no persecución penal y su compatibilidad con el sistema acusatorio. **Opinión Jurídica**, v. 19, n. 38, p. 115-135, 8 may 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.22395/ojum.v19n38a6>>. Acesso em: 08 de out. 2021.p.9.

³⁷ BRASIL, 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 20 out. 2021.

“Nullum crimen sine lege”.

Além disso, verificou-se, no tópico anterior, que um dos axiomas garantistas é o *“nulla poena sine iudicio”* (A7), o qual foi recepcionado pela Constituição Federal em seu art. 5º, LIV, dispondo que: *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*. Tal axioma refere-se à necessidade da jurisdição para a determinação de uma pena ao investigado/acusado. Nesse sentido, verifica-se que o Acordo de Não Persecução Penal e outros meios consensuais de resolução de conflitos, que são realizados antes do andamento do processo, que impõe a necessidade do cumprimento de uma “pena” para a realização do acordo violam tal dispositivo.

Da análise de todo o exposto, verifica-se que a maioria dos doutrinadores citados criticam a validade do acordo de não persecução penal, principalmente por causa da necessidade da confissão, pois nas outras formas de acordo não há a exigência dessa condição. Já SCHUNEMANN, acredita que o investigado não tem a capacidade de realizar um acordo, principalmente, por causa da pressão que existe sobre ele. Por fim, com relação ao garantismo penal, nota-se que o ANPP viola as premissas estabelecidas por FERRAJOLI, quais sejam: 1º, 2º e 7º axiomas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim sendo, conclui-se que o Acordo de Não Persecução Penal foi um instrumento criado por órgãos jurisdicionais com o intuito de fornecer uma resposta rápida para a sociedade, mas sem a intenção de proteger os direitos do investigado, como alegava-se na resolução.

A partir da análise dos posicionamentos de Luigi Ferrajoli, pode-se notar que o instituto do ANPP viola premissas estabelecidas no sistema garantista, pois para ele a jurisdição é necessária para a imposição de uma pena e o acordo é uma forma de dar uma penalidade para o suposto autor da infração sem o devido processo legal. Nesse sentido, como visto no decorrer do trabalho, o inciso V do art. 28 - A do CPP viola o princípio da legalidade, pois dá ao órgão acusador uma “carta em branco”, cabendo a ele escolher qual será a punição.

Além disso, nota-se que alguns dos juristas citados afirmam que a exigência da confissão para a realização do Acordo de Não Persecução viola as garantias do acusado. Estes juristas mencionam que não há a exigência da confissão nas outras formas de acordo existentes atualmente (transação penal e suspensão condicional

do processo), portanto, não deveria ser necessária para o Acordo de Não Persecução Penal.

Ademais, constatou-se que, da maneira em que o sistema penal está atualmente, sem a vigência do chamado “juiz de garantias”, o juiz pode utilizar-se da confissão para condenar o réu que realizou o ANPP, o que viola os direitos do investigado/acusado. Ressalta-se que mesmo com a figura do “juiz de garantias” o acusado pode ser prejudicado, vez que utilizando-se do art. 28 - A, §11º, do CPP o Ministério Público pode contaminar o processo.

Por fim, conclui-se que uma alternativa para evitar a redução de direitos do investigado seria a revogação de parte do dispositivo, retirando a necessidade da confissão para a realização do Acordo de Não Persecução Penal, e a revogação do inciso V do art. 28 - A do CPP.

6. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 37,p. 239-262, dez. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.22456/0104-6594.77401>>. Acesso em: 05 jul. 2022. pág. 243.

BRASIL, 1998. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL, 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Resolução 181/2017 do CNMP**. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>> Acesso em: 28 out. 2021.

CAPELARI, Mauro Guilherme Maidana et al. **Large-scale environmental policy change: analysis of the Brazilian reality**. Revista de Administração Pública [online]. 2020, v. 54, n. 6 , pp. 1691-1710. Disponível em:

<<https://doi.org/10.1590/0034-761220190445x>

<https://doi.org/10.1590/0034-761220190445x>>. Epub 16 Dez 2020. ISSN 1982-3134.

<https://doi.org/10.1590/0034-761220190445x>. Acesso em: 05 jul. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. - 28. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595895/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html!\]/4/4/2/4/16/4/11:14\[%20%20%20%2CTia\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595895/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html!]/4/4/2/4/16/4/11:14[%20%20%20%2CTia])>.

Acesso em: 15 mar. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2018– Comentários às alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: JusPodivm, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – teoria do garantismo penal**. Trad. Ana Paula Zomer Sica; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 3. ed. Revista dos Tribunais, 2002. São Paulo.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590005/epubcfi/6/46\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo19.xhtml!\]/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590005/epubcfi/6/46[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo19.xhtml!]/4)> Acesso em: 30 out. 2021.

MPPR, Comunicação. **Ministério Público do Paraná**. Disponível em:

<<https://comunicacao.mppr.mp.br/2021/01/23343/Acordo-de-Nao-Persecucao-Penal.html#:~:text=Instrumento%20jur%C3%ADdico%20que%20come%C3%A7ou%20a,d,a%20instaura%C3%A7%C3%A3o%20do%20processo%20criminal.>>>. Acesso em:

06 jul. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 20. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SCHUNEMANN, B. (2013). **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. Marcial Pons. Apud. LANGROIVA PEREIRA, C. J.; GIRADE PARISE, B. Seguridad y justicia: el acuerdo de no persecución penal y su compatibilidad con el sistema acusatorio. **Opinión Jurídica**, v. 19, n. 38, p. 115-135, 8 may 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.22395/ojum.v19n38a6>>. Acesso em:

08 de out. 2021.p.9.

TALON, Evinis. **Acordo de não persecução penal: a exigência de confissão.**

Youtube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=fhHRQAuXc4w>>.

Acesso em: 06 jul. 2022.